



PARECER CFM nº 6/15

INTERESSADOS:	Sr. Artur Augusto Rodrigues Junior Sra. Clarice Moraes Durães Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO:	Microfilmagem de prontuários
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: A Resolução CFM nº 1.821/07 autoriza a eliminação do suporte em papel de prontuários médicos, quando microfilmados ou digitalizados, decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos do último registro, salvo os definidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da instituição detentora do arquivo como de valor médico-científico, histórico e social, cuja manutenção do suporte em papel é permanente.

Também elimina a obrigatoriedade do registro em papel, desde que os sistemas informatizados atendam integralmente aos requisitos do “Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, do Conselho Federal de Medicina.

DA CONSULTA

1ª Consulta: protocolo nº 3.622/11 – O Sr. Artur Augusto Rodrigues Junior relata que, ao efetuar uma consultoria ao Sinduscon para a microfilmagem dos seus prontuários médicos, encontrou na Resolução CFM nº 1.821/07 a autorização para a destruição dos prontuários após a sua microfilmagem (artigos 6º e 8º).



Considera que na Lei da microfilmagem, Decreto nº 1.799/96, que regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, “não há restrições quanto à microfilmagem dos prontuários e sua posterior destruição.”

Gostaria de ter um parecer do CFM a esse respeito.

2ª Consulta: protocolo nº 4.731/2011 – Sra. Clarice Moraes Durães relata que trabalha no Same do Hospital Naval de Salvador. O art. 4º da Resolução CFM nº 1.639/02 estabelece o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários médicos em suporte de papel.

Nesse caso, o hospital, “para eliminar o suporte em papel, necessariamente tem que microfilmá-los?”

3ª consulta - A Assessora Jurídica da Comissão de Pareceres do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) solicita análise e pronunciamento do CFM acerca de questionamento feito por um médico que ficou em dúvida quanto à “autorização para eliminar a obrigatoriedade do registro em papel (desde que atendidos integralmente os requisitos do "NGS2") após consultar o link de "perguntas e respostas" disponibilizado no tópico “Certificação - Dúvidas sobre a Certificação SBIS-CFM...”

DO PARECER:

A Resolução CFM nº 1.821/07 aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

Resolve:

.....
.....

Art. 3º Autorizar o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando



a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos do “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Art. 4º *Não autorizar a eliminação do papel quando da utilização somente do “Nível de garantia de segurança 1 (NGS1)”, por falta de amparo legal.*

Art. 5º *Como o “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)” exige o uso de assinatura digital e, conforme os artigos 2º e 3º desta resolução, está autorizada a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil, até a implantação do CRM Digital pelo CFM, quando então será dado um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os sistemas informatizados incorporem este novo certificado.*

Art. 6º *No caso de microfilmagem, os prontuários microfilmados poderão ser eliminados de acordo com a legislação específica que regulamenta essa área e após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.*

Art. 7º *Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.*

Art. 8º *Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.*

Art. 9º *As atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos em todas as unidades que prestam assistência médica e são detentoras de arquivos de prontuários de pacientes, tomando como base as atribuições estabelecidas na legislação arquivística brasileira, podem ser exercidas pela Comissão de Revisão de Prontuários.*

.....”

Com relação à microfilmagem de prontuários, a assessoria jurídica do CFM, por meio do Despacho nº 229/11, assim se manifestou:



(...) A destruição dos prontuários não é automática após a realização da microfilmagem dos documentos, deve, obrigatoriamente, ser analisada pela Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo e pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nos termos da Resolução CONARQ nº. 22/2005.

Além disso, a legislação específica sobre a microfilmagem de documentos também deve ser observada, conforme disposto na Resolução CFM nº 1.821/2007 acima citada. (...)

No Despacho nº 235/11, a assessoria jurídica do CFM assim se manifestou:

“(...) o art. 8º da Res. CFM nº 1.821/2007 é explícito ao tratar da matéria ao dizer, verbis: ‘Art. 8º. Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado’.

Diante desta redação e com os olhos voltados para o disposto no art. 7º desta Resolução, a compreensão possível é que os prontuários arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmados ou digitalizados têm a sua guarda PERMANENTE.

Por seu turno, a guarda dos prontuários físicos deve se estender por um prazo não inferior a 20 (vinte) anos, contado do último registro do paciente. Logicamente que se a norma exige a guarda do prontuário físico por um prazo mínimo de 20 (vinte) anos, contado do último registro do paciente, após este prazo o médico, a clínica ou o hospital poderá descartá-lo sem que sofra nenhuma reprimenda legal. (...)

Conclusão.

Reafirmamos a inexistência de lacuna da Res. CFM nº 1.821/2007. Entendemos que as Unidades médicas detentoras de arquivo de prontuário em suporte físico, decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, contado do último registro do paciente, poderão submetê-los à análise da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e após, se o caso, descartá-los da maneira mais segura possível.

A Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, estabelece *in verbis*:



"Art. 1º. É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

.....
& 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados não poderão ser eliminados antes de ser arquivados.

& 7º Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 2. Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos."

O Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a lei anterior, estabelece *in verbis*:

"Art. 11. Os documentos, em tramitação ou em estudo, poderão, a critério da autoridade competente, ser microfilmados, não sendo permitida a sua eliminação até a definição de sua destinação final.

.....
Art. 13. Os documentos oficiais ou públicos, com valor de guarda permanente, não poderão ser eliminados após a microfilmagem, devendo ser recolhidos ao arquivo público de sua esfera de atuação ou preservados pelo próprio órgão detentor."

CONCLUSÃO

Os prontuários médicos em suporte de papel poderão excepcionalmente ser microfilmados em qualquer época, desde que autorizados por autoridade competente. No entanto, os originais só poderão ser eliminados após decorrido um prazo mínimo de 20 (vinte) anos e análise da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

A legislação da microfilmagem citada prevê que documentos ainda em tramitação ou estudo não poderão ser eliminados até a definição de sua destinação



final, ou seja, arquivamento definitivo. Os definidos como de valor de guarda permanente não poderão ser eliminados, mesmo que microfilmados.

Após o prazo mínimo de 20 (vinte) anos contados a partir do último registro, a destinação final dos prontuários médicos em suporte de papel deverá ser definida pela Comissão de Avaliação de Documentos do estabelecimento de saúde gerador do arquivo, a quem cabe dizer o que será de manutenção permanente e o que poderá ser eliminado após microfilmado ou digitalizado. O modo de eliminação deverá seguir o contido na legislação arquivista.

A Norma do CFM autoriza a eliminação dos prontuários em suporte de papel se microfilmados ou digitalizados, no entanto remete-se aos procedimentos previstos na legislação específica da microfilmagem e esta estabelece que os originais dos "documentos em tramitação ou estudo", mesmo que microfilmados, não podem ser eliminados até "a definição de sua destinação final".

Respostas às consultas formuladas:

1^a consulta – Resposta: Os prontuários médicos em suporte de papel poderão excepcionalmente ser microfilmados em qualquer época, desde que autorizados por autoridade competente. No entanto, os originais só poderão ser eliminados após um prazo mínimo de 20 (vinte) anos e análise da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

A legislação citada prevê que documentos ainda em tramitação ou estudo não poderão ser eliminados até a definição de sua destinação final, ou seja, arquivamento definitivo. Os definidos como de valor de guarda permanente não poderão ser eliminados, mesmo que microfilmados ou digitalizados.

2^a consulta – Resposta: A Resolução CFM nº 1.639/02 foi revogada pela Resolução CFM nº 1.821/07. Esta autoriza a eliminação do suporte em papel de prontuários médicos, quando microfilmados ou digitalizados, decorrido o prazo mínimo de 20



(vinte) anos do último registro, salvo os definidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da instituição detentora do arquivo como de valor médico-científico, histórico e social, cuja manutenção do suporte em papel é permanente.

3^a consulta – Resposta: O art. 3º da Resolução CFM nº 1.821/07 elimina a obrigatoriedade do registro em papel desde que os sistemas informatizados atendam integralmente aos requisitos do “Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2015

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator